



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATOS DO CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 008/2019

O CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, resolveu, por unanimidade, aprovar a Súmula Administrativa nº. 001/2018, relativa à uniformização das orientações jurídicas desta Procuradoria Geral a respeito do tema “Formalização de contratos celebrados pela Administração Pública Estadual e de seus aditamentos”, retroagindo seus efeitos a 10 de outubro de 2018.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR, 30 de julho de 2019

PAULO MORENO CARVALHO
Presidente do Conselho Superior

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 001/2018

Considerando a necessidade de uniformização das orientações jurídicas desta Procuradoria Geral a respeito do tema “Formalização de contratos celebrados pela Administração Pública Estadual e de seus aditamentos” - Processos nº PGE 2015215074 e nº 1411140065211 - ficam sumuladas as seguintes orientações, extraídas dos pareceres PGE-GAB-MASR-EMH-77/2016 e PA-NLC-ACN-757/2016:

A) A publicação do extrato resumido dos contratos celebrados tem por efeito assegurar a eficácia dos aludidos contratos;

B) Não será possível a prorrogação de contratos de execução continuada, após o prazo de vigência originalmente ajustado. *As prorrogações somente podem ocorrer em contratos ainda vigentes e devem estar previstas nos atos convocatórios das licitações que geraram os respectivos contratos;*

C) Nos contratos de escopo, que se extinguem pela conclusão de seu objeto, o vencimento do prazo não provoca, por si, a extinção automática do ajuste, como ocorre nos contratos de execução continuada:

c.1. nos contratos de escopo, é necessário distinguir a duração do contrato (ou sua vigência) e a duração dos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto;

c.2. nas situações elencadas no art. 141, inc. I a VI, da Lei nº 9.433/2005, o artigo 168, § 3º, do mesmo diploma legal fala em prorrogação automática do cronograma por igual período, consistindo a prorrogação conduta vinculada da Administração Pública;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

c.3. nas hipóteses descritas na alínea c.2 acima, o fato de se aludir à prorrogação automática do cronograma de execução não dispensa a existência de formalização de termo aditivo, no qual será necessária a previsão expressa do novo cronograma de execução para a entrega do objeto;

c.4. não cuidou o legislador da prorrogação de prazo de contratos de escopo nas situações de atraso na conclusão do seu objeto por razões imputadas ao próprio contratado, por culpa deste. Nessas situações, aplicada a penalização pelo atraso prevista na lei, a prorrogação ou não dos contratos com vistas à conclusão do seu objeto vem a ser matéria de conveniência a ser decidida pela Administração contratante, considerando o interesse público nas conclusão e entrega do objeto e o princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos. A motivação da prorrogação se faz, então, necessária, integrando o elemento forma do próprio ato;

c.5. em caso de atraso por culpa do contratado, verificado que as circunstâncias não recomendam a prorrogação do prazo para conclusão do ajuste, proceder-se-á à rescisão contratual por inadimplemento do objeto;

c.6. tanto nos casos de prorrogação previstos nos incisos de I a VI, do art. 141 da Lei nº 9.433, de 2005, quanto nos casos de atraso por culpa do contratado, a celebração de termo aditivo prorrogando a vigência do contrato deverá ocorrer ainda na fluência do prazo contratual, admitida, porém, a formalização do aditivo após este prazo. O fato de se prorrogar o ajuste após esgotados os prazos inicialmente previstos deverá ser devidamente motivado.

D) Na contagem dos prazos contratuais, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, exceto quando for explicitamente disposto em contrário, na forma determinada pelo artigo 210 da Lei nº 9.433 de 2005, que guarda similaridade com o disposto no artigo 110 da Lei federal nº 8.666 de 1993. Ambos os diplomas legais reportam-se ao Código Civil Brasileiro, cujas disposições aplicam-se aos contratos administrativos por força do disposto no artigo 123, “caput” da Lei nº 9.433 de 2005 e no artigo 54, “caput” da Lei federal nº 8.666 de 1993.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR, 10 de outubro de 2018

PAULO MORENO CARVALHO
Presidente do Conselho Superior

Publicado no D.O.E de
21 de agosto de 2019
ANO CIII – Nº 22.724